

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 06 a 11 de maio

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para funcionários municipais, com fornecimento de gêneros alimentícios, equipamentos, insumos e outros materiais.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação. Concorrência. Contrato. Prefeitura de Sorocaba. Geraldo J. Coan & cia. Preparo e distribuição de refeições. Índice de liquidez. Regularidade fiscal. Exceções. Segurança jurídica. Provedimento.

1ª) Em processo licitatório, é considerada restritiva e indevida a exigência de regularidade fiscal em tributos sem pertinência com o objeto contratual. Exceção configurada à bem da segurança jurídica, visto que a mudança de entendimento do Tribunal ocorreu em momento próximo ao do certame.

2º) Em processo licitatório, é permitida exigência de índices de liquidez geral e corrente igual ou superior a 1,5 quando houver justificativa técnica

[\(TC-431/009/09; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 11/04/2019; data de publicação: 07/05/2019\)](#)

Assunto: Execução de obras no âmbito do Programa de Urbanização,

Regularização e Integração de Assentamentos Precários – apoio à melhoria das condições habitacionais de assentamentos precários das áreas: Reassentamento Parque Bitarú e Intervenção México 70 – Canal do Meio.

Ementa: Matéria contratual. Despesas sem prévio empenho. Preços unitários. Composição dos valores. Tabela SINAPI como referencial. Comprovação ausente. Inconsistências do projeto básico. Aditamentos dissonantes aos ditames legais. Recursos insuficientes para quitação das despesas. Omissões da origem. Irregularidade.

1. A realização de despesas sem prévio empenho é vedada pelo artigo 60 da Lei Federal 4320/64, ofendendo a tríade do gasto público consistente em empenho, liquidação e pagamento.

2. Condenáveis, à vista dos artigos 61, parágrafo único; 65, caput e inciso II, “a”, os termos aditivos carentes de justificativas técnicas, comprovação dos complementos de caucões e da necessária publicidade.

3. Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado à caracterização da obra ou serviço, de modo a possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, sem o que não se pode aferir a regularidade das etapas de desenvolvimento dos serviços,

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 06 a 11 de maio

tampouco a efetiva necessidade de alterações e reprogramações do ajuste.

[\(TC-10135/026/09; Rel. Josué Romero; Data de julgamento: 12/03/2019; data de publicação: 07/05/2019\).](#)

Assunto: Execução de obras para construção da estação de tratamento de esgoto de Nova Odessa.

Ementa: Licitação. Concorrência. Contrato subsequente ato de dispensa. Rescisão contratual. Termo conhecido. Inadimplemento. Sanções adequadas. Remanescentes de obra. Conclusão nos termos do artigo 24, XI da lei 8.666/93. Regularidade. Recomendações.

1. Para fins de garantir que o controle externo a cargo desta Corte se faça com o máximo grau de eficiência e eficácia é imprescindível que os órgãos jurisdicionados, por meio do Sistema AUDESP, encaminhem tempestivamente dados e informações fidedignas, notadamente de natureza contábil.

2. O Planejamento Orçamentário é um recurso utilizado para, a partir dos dados levantados, identificar as melhores decisões com relação aos projetos e as possíveis ocorrências (aceitar, não aceitar, reformular, negociar) norteando o gestor

financeiro sobre decisões futuras a serem tomadas ao longo dos projetos aceitos.

3. O controle interno de cada Poder deve orientar-se pelas normas instituídas pelo art. 74 da Constituição Federal, a fim de que o dirigente, considerada a realidade interna dos órgãos, disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões. (Comunicado SDG 35/15).

[\(TC-3031/003/09; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 26/03/2019; data de publicação: 09/05/2019\).](#)

Assunto: Construção de Escola Municipal de Educação Infantil– EMEI, a ser edificada em área pública, localizada à Rua Porto Alegre, nº210, Bairro Rochdale.

Ementa: Licitação. Concorrência. Contrato. Habilitação. Exigências impróprias. Potencial restritivo. Superação de limites. Súmula 24. Comissão permanente de licitação. Caducidade da designação. Somatório condenável. Irregularidade.

1. Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 06 a 11 de maio

execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

2. Exigências desmedidas evidenciam oblique refreamento à disputa, podendo configurar direcionamento do certame.

3. A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente, consoante estabelece o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-36227/026/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 26/03/2019; data de publicação: 09/05/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Redenção da Serra e Via Mondo Automóveis e Peças Ltda., objetivando a aquisição de veículos 0 Km, ano 2015 (Palio hatch, 4 portas e Sedan), no valor de R\$113.894,66.

Ementa: Recurso Ordinário. Aquisição de veículo. Competitividade prejudicada. Comprovante de regularidade fiscal. Exigência extravagante. Prévio registro cadastral. Prevista no edital. Plausibilidade. Publicidade ausente.

Despesa sem prévio empenho. Malogro das razões. Conhecido e não provido.

1. A inserção nos editais de exigências ofensivas ao artigo 3º, § 1º, I da Lei de Licitações, impeditivas da ampla competição, ferem princípios constitucionais, com destaque para o preceito relacionado à isonomia.

2. A realização de despesas sem prévio empenho é vedada pelo artigo 60 da Lei Federal 4320/64, ofendendo a tríade do gasto público consistente em empenho, liquidação e pagamento.

3. Condição indispensável para eficácia dos atos administrativos reside na publicidade, exigida pelos artigos 38, XI, e 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

[\(TC-13091/989/18; Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 26/03/2019; data de publicação: 09/05/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itá e Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria tributária, consistente em análise, levantamento de dados e documentos para apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente a previdência social (INSS), a título de contribuição previdenciária patronal, cargos eletivos,

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 06 a 11 de maio

com base na Lei nº 9506/7, nos últimos 10 (dez) anos, através de ações a serem interpostas junto aos Órgãos Competentes, no valor de R\$21.990,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação. Convite. Prefeitura de Itaí. Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial. Pesquisa de preços. Forma de pagamento irregular. Contrato de risco. Compensação unilateral de créditos previdenciários. Objeto contratado inerente à atividade intrínseca da administração. Aplicação analógica da súmula 13/TCE-SP. Falecimento do responsável. Provimento parcial.

1) Pesquisa de preços defeituosa, realizada junto a apenas duas empresas, sendo que um dos orçamentos não continha data explícita.

2) Forma de pagamento irregular, que contrariou o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 8666/93.

3) O objeto contratado é inerente à atividade intrínseca da Administração Pública.

4) A compensação unilateral de créditos previdenciários se divorcia de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

5) Cancelamento da pena pecuniária imposta, diante do falecimento do responsável e do caráter personalíssimo da

sanção que lhe foi originariamente aplicada.

[\(TC-00611/016/13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 25/04/2019; data de publicação: 09/05/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altair e o Auto Posto Cinquentão Ltda, objetivando a aquisição de combustíveis, no valor de R\$340.808,41.

Ementa: Estabelecimento fornecedor de combustíveis do município. Razão suficiente para a celebração de contratação direta por via de inexigibilidade. Necessidade de observância dos requisitos legais afetos à economicidade e publicidade do ajuste. Inexistência de controle de abastecimento de frota. Realização de despesa sem prévio empenho. Histórico negativo da municipalidade para contratações análogas. Conhecido e não provido.

1. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto à escolha do fornecedor e ao preço avençado, de modo a se aferir que a contratação é razoável e atende aos princípios da eficiência e economicidade (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993).

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 06 a 11 de maio

2. A publicação na imprensa oficial é condição de eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, salvo se os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

3. O controle eficiente de consumo de combustível da frota de veículos da Administração envolve, entre outras medidas, a exposição detalhada da data do abastecimento, do posto de combustível eleito, o registro do odômetro anterior bem como do atual, o cômputo dos quilômetros rodados, da quantidade de litros de combustível consumido, do valor por litro e do total pago no fornecimento.

4. É ilegal a realização de dispêndios sem a emissão de prévio empenho, pois contrário às regras de execução da despesa orçamentária pública, a teor do disposto no art. 60 da Lei 4.320/64.

[\(TC-9012/989/18; Rel. Josué Romero; Data de julgamento: 13/03/2019; data de publicação: 09/05/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tanabi e Márcia Aparecida Mazza Ribeiro Stephani, Marta Cristina Mazza Ribeiro Camargo de Oliveira e Elvira Mazza Ribeiro, objetivando a locação de imóvel situado na rua 7 de Setembro, nº 379 – Centro, Tanabi, destinado à instalação de Almojarifado

Municipal, bem como gêneros diversos da Secretaria Municipal de Saúde (Almojarifado), no valor de R\$18.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Dispensa licitatória. Locação de imóvel. Características e localização do imóvel. Pesquisa de preços. Recurso improvido.

1. A contratação de locação de imóvel mediante dispensa licitatória pressupõe comprovação de que sua característica específica ou localização sejam determinantes ao atendimento das necessidades administrativas, consoante previsto no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A contratação de locação de imóvel mediante dispensa licitatória implica a devida justificativa de preços com lastro na respectiva prática de mercado, a ser comprovada mediante realização de avaliação prévia, conforme previsto no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

[\(TC-1697/008/14; Rel. Valdenir Antonio Polizeli; Data de julgamento: 04/04/2019; data de publicação: 10/05/2019\).](#)

Assunto: Impugnação ao edital de pregão eletrônico SESP nº 001/2019, objetivando a prestação de serviços de limpeza, controle microbacteriológico, controle químico de piscinas e monitoramento aquático.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 06 a 11 de maio

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços de limpeza, controle microbacteriológico, controle químico de piscinas e monitoramento aquático. Qualificação técnica. Registro da empresa e do profissional no CREA e no CRG. Inadmissibilidade de duplo registro. Necessidade de definição do escopo da licitação. Comprovação de vínculo profissional. Autônomo. Inobservância da súmula 25. Aglutinação indevida de itens no objeto. Retificações determinadas. Procedência da representação.

1. Comprovação de vínculo profissional deve englobar a possibilidade de contratação de autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25.

2. Imprescindível que a Administração defina qual a essência da contratação para que se estabeleça se é reclamável o registro da licitante em entidade de fiscalização profissional, e, sendo o caso, qual o órgão competente para fazê-la, abstendo--se de impor duplo registro para o mesmo lote.

3. Inviável técnica e economicamente a aglutinação dos serviços de limpeza/manutenção de piscinas com os serviços de monitoramento aquático.

[\(TC-9281/989/19; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 08/05/2019; Data de publicação: 11/05/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Ômega Confecções e Comércio de Produtos Escolares e Esportivos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de kits de material escolar, no valor de R\$2.761.231,52

Ementa: Recursos Ordinários. Pesquisa de preços baseada em agrupamentos de itens diversos daqueles definidos no edital. Economicidade prejudicada. Inconsistências na criação dos lotes. Exigência de amostras indevidamente dirigida a todos os proponentes. Prova de regularidade fiscal perante tributos desconexos do objeto licitado. Dispensa da apresentação de laudos técnicos dos produtos por ocasião da assinatura dos contratos. Conhecidos e não providos.

1. A deflagração de procedimento licitatório exige orçamento prévio suficientemente detalhado e em extensão que permita estimar o custo do objeto a ser contratado e permitir a verificação da conformidade das propostas oferecidas com os valores praticados no mercado, sendo aconselhado pela jurisprudência a cotação de preços perante, ao menos, 3 (três) fornecedores distintos.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 06 a 11 de maio

2. Quando tecnicamente justificado, é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si, em atenção aos artigos 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993.

3. É lícita a exigência de amostras apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

4. A prova de regularidade fiscal deve cingir-se a tributos que guardem pertinência com o ramo de atividade da licitante e que sejam compatíveis com o objeto licitado, consoante remansosa jurisprudência.

5. É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade dos produtos, desde que, além de previsto no edital, sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

[\(TC-564/002/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 03/04/2019; Data de publicação: 11/05/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando execução de atividades na área da saúde, nos serviços

especializados de referências, para o aprimoramento da cobertura assistencial, e implementação de programas de otimização da gestão de recursos técnicos, humanos, físicos e financeiros, desenvolvendo um modelo de assistência de medicina diagnóstica, segundo os princípios de humanização e qualidade técnica, com a finalidade de ampliar a oferta, melhorar a qualidade e regularizar a prestação dos serviços de diagnóstico por imagem.

Ementa: Recursos ordinários. Ausência de seleção pública para eleição da entidade conveniada, a despeito de advertências exaradas por esta corte. Falta de comunicação da assinatura do ajuste à câmara municipal. Omissão do valor do ajuste na publicação de seu extrato. Conhecidos e não providos.

1. A seleção de entidades do Terceiro Setor para celebração de ajustes de colaboração com o Poder Público deve ser precedida da publicação de edital de seleção pública, em harmonia com os princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade.

2. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador deverá cientificar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, na conformidade do § 2º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.2.

3. É condição indispensável para eficácia legal do contrato e de ajustes congêneres a publicação resumida de seu termo e de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 06 a 11 de maio

aditamentos, se houver, na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, contendo, minimamente, número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado/conveniado/parceiro, valor, fundamento legal específico e autoridade competente para autorização do procedimento, com base na Lei Complementar 101/2001, art. 48-A, inciso I, e Lei de Licitações, arts. 26 e 61.

(TC-36225/026/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 03/04/2019; data de publicação: 11/05/2019).

Assunto: Representação de Nilcatex Têxtil Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Osasco, relacionadas ao Pregão Presencial nº 41/2015, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares destinados à rede pública de ensino.

Ementa: Recursos Ordinários. Alteração nas especificações técnicas do objeto decorrente de impugnações administrativas. Mutações comunicadas tão somente aos licitantes que retiraram cópia do edital. Falta de republicação do instrumento convocatório e de reabertura do prazo para elaboração das propostas. Exigência de amostras de todas as

licitantes, sem previsão editalícia. Ausência de medidas corretivas. Conhecidos e não providos.

1. É obrigatória a republicação do edital nos casos em que as respostas aos questionamentos de licitantes, ainda que publicizadas, impactem na formulação das propostas, conforme determina o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

2. Em procedimento licitatório, a exigência de amostras deve vir acompanhada de critérios objetivos para a sua avaliação, devidamente especificados no texto convocatório, e somente exigível ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame.

(TC-12376/989/18; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 10/04/2019; data de publicação: 11/05/2019).

